



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000166/99-54
Recurso nº. : 125.422
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : CARLOS ROBERTO DE PAULO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.251

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO DE PAULO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10860.000166/99-54
Acórdão nº. : 106-12.251

Recurso : 125.422
Recorrente : CARLOS ROBERTO DE PAULO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela Autolatina Brasil S/A. Apresenta Declaração retificadora e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 02/11).

A DRF em Taubaté/SP indeferiu o pleito (fls. 26/27) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do tributo.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 29/30) na qual alega que a Declaração de Imposto de Renda apresentada trata-se de lançamento por declaração e, portanto, a decadência do pedido de restituição do desconto indevido do IRPF não havia ocorrido na data da interposição de tal solicitação, pelo que, pede a revisão da decisão.

A DRJ em Campinas/SP manteve a decisão guerreada (fls. 32/35) afirmando que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativo, razão porque deve ser seguido o que determina o Ato Declaratório nº 096/99 quanto ao prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 37/60, em que ratifica os termos da sua Impugnação, acrescentando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000166/99-54
Acórdão nº. : 106-12.251

- O pedido fora protocolizado ainda sob a égide do Parecer COSIT nº58 e do AD nº 03/99, e que, sendo assim, o indeferimento do pleito seria inaceitável;
- O contribuinte sempre alegou que a Declaração de Imposto de Renda é uma modalidade de lançamento por declaração, e, portanto, o seu prazo decadencial deve obedecer a regra do Art. 173, I do CTN;
- O recorrente não podia exercer o seu direito em relação ao desconto indevido em razão de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária antes de 31/12/1998, e, assim sendo, não poderia o mesmo estar incorrendo nas penas do instituto da decadência.

Colaciona o recorrente, jurisprudência deste Egrégio Conselho, bem como doutrina do Prof. Vittorio Cassone.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000166/99-54
Acórdão nº. : 106-12.251

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

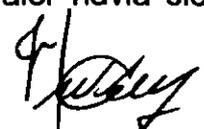
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118.858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11.221 e 106-11.261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000166/99-54
Acórdão nº. : 106-12.251

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

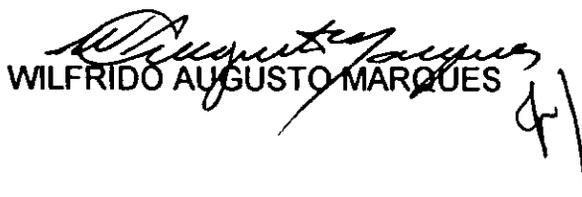
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES